



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43244/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3922/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas. Complementação de resposta à questão formulado em Consulta. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas – MPC em relação ao Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno¹ (peça 15) que respondeu CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, acerca da possibilidade jurídica de servidor efetivo em atividade, aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social – RPPS, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (última reforma de previdência), acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo, caso tenha permanecido em atividade.

A consulta foi respondida nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de

¹ Processo nº 86130/22. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

O Embargante alega omissão na resposta da primeira questão e propõe complementação à resposta que foi oferecida, conforme os termos destacados na seguinte transcrição:

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, **até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015**, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, **desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Diante dos efeitos infringentes pretendidos, os autos foram encaminhados para manifestação da Unidade Técnica, que por meio da Instrução nº 4745/24- CGM (peça 29), corroborou a complementação da resposta ao quesito 1 em todos os seus termos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada não levou para a resposta do quesito 1 as complementações apontadas.

Sobre o acréscimo da expressão **“até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015”**, observa-se que essa disposição está fundamentada no art. 40, § 1º, inc. II da Constituição Federal³, integrado pela Lei Complementar nº 152/2015⁴. Essa norma esclarece que a permanência em atividade de servidores aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, não deve se prolongar indefinidamente, devendo respeitar a idade máxima para aposentadoria compulsória.

Quanto à adição da expressão **“desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”**, trata-se de outra limitação pertinente, caso esteja prevista no respectivo estatuto, conforme estabelecido na tese firmada no Tema nº 1150 de repercussão geral:

“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

³ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#)). ([Vide Lei Complementar nº 152, de 2015](#))

4 Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para aclarar o Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno, mediante a complementação da resposta ao quesito 1, com os acréscimos que abaixo destaco:

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, **até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015**, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, **desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo retorne a tramitar com a classe processual de origem “Consulta”, após à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para aclarar o Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno, mediante a complementação da resposta ao quesito 1, com os acréscimos que abaixo destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, **até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015**, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, **desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo retorne a tramitar com a classe processual de origem “Consulta”, após à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência